



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

**BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA**

**MARÇO DE 2023**

Este boletim visa divulgar os acontecimentos mensais relacionados aos precedentes qualificados e destacar ementas selecionadas a partir da consulta à base de dados dos julgamentos dos Tribunais Superiores e deste Regional no período correspondente, considerando-se a data de publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade a uniformização de jurisprudência no âmbito do TRT11.

**PRECEDENTES QUALIFICADOS**

TST	
<p><b>TEMA 9</b></p> <p><b>IRR</b></p> <p><b>10169-57.2013.5.05.0024</b></p>	<p><b>TEMA:</b> A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?</p> <p><b>Acórdão publicado em 31/3/2023:</b></p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer o conflito de teses a justificar a submissão do incidente ao Tribunal Pleno e, por maioria, <b>alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST</b>, atribuindo à referida orientação a seguinte redação: “<b>REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de ‘bis in idem’ por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023</b>”</p>
<p><b>Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do Art. 223-G, § 1º, da CLT.</b></p>	<p><b>Acórdão publicado em 17/3/2023:</b> Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno.</p> <p><b>INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. REGÊNCIA DOS ARTS. 274 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DANOS</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

<p>RR 10801-75.2021.5.03.0148</p>	<p><b>EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. CRITÉRIO ANTI-ISONÔMICO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO INDENITÁRIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O DANO CONCRETO E A COMPENSAÇÃO TARIFADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E INCISOS “V” E “X” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b> A Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467/2017, incluiu o art. 223-G, que prevê critérios gerais de apuração dos danos extrapatrimoniais, entre os quais sobressai a tarifação legal da indenização, nos termos do § 1º, que dispõe que: “§ 1o Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.” A nova sistemática de tarifação legal do valor dos danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho restringe a apuração da compensação a um critério quantitativo que, atribuindo ao dano moral graduações equivalentes a múltiplos do último salário contratual, viola o princípio indenitário da restitutio in integrum, o qual foi recepcionado pelo ordenamento constitucional, que prevê como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Por outro lado, o inciso X do citado art. 5º da Constituição também prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Percebe-se, portanto, que a tarifação legal promovida pelo citado dispositivo do art. 223-G, § 1º, da CLT ofende a integridade do princípio indenitário de restituição integral ancorado constitucionalmente, pois precifica a dor moral do sujeito passivo do dano, em linha com o seu nível salarial, e não com a estrita extensão do dano aferido em juízo. Ao assim proceder, contudo, o legislador inscreveu a norma infraconstitucional em rota de colisão com os direitos fundamentais em exame, fazendo incidir na espécie a previsão contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que veda, expressamente, inclusive por meio de proposta de emenda à Constituição, a iniciativa do Poder Legislativo tendente a turbar cláusula pétrea do sistema constitucional de direitos. Criar parâmetros estáticos de indenização, que relacionam o valor da compensação com o salário da vítima, cria no sistema indenitário brasileiro uma abordagem compensatória anti-isonômica que fere frontalmente o caput do próprio art. 5º da Constituição, já que equaliza o valor da reparação por níveis sócio-econômicos que não revelam a igualdade política entre os sujeitos afetados pela norma. (...) <b>Tendo sido demonstrada a potencial inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, é de se acolher a presente arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo relator, tornando-o prevento para o processamento do feito, nos termos do art. 277, caput, do RITST, com consequente determinação de</b></p>
---------------------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

	<p>encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, para regular processamento do incidente instaurado, tudo nos termos do art. 275, § 3º, do RITST. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Pleno.</p>
<p><b>TEMA 21</b></p> <p><b>IncJugRREmbRep</b> <b>277-83.2020.5.09.0084</b></p>	<p><b>Tema:</b> "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017</p> <p><b>Despacho publicado em 23/3/2023:</b> "Constatada a existência de erro material em despacho proferido no sequencial de n.º 37 deste Incidente de Recurso Repetitivo, <b>esclareço que não houve a determinação de suspensão em âmbito nacional dos processos afetados pela matéria objeto do presente incidente</b> (gratuidade de justiça após a reforma trabalhista), em que pese tenha constado ao final do referido despacho a determinação de envio de cópia do documento aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho "para os efeitos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa nº 38/2015".</p>
<p><b>TEMA 8</b></p> <p><b>IRR</b> <b>108651.2012.5.15.0031</b></p>	<p><b>Acórdão publicado em 8/3/2023:</b> Embargos de Declaração acolhidos <b>apenas para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado</b></p> <p>"De fato, há erro material no julgado embargado, que passo a sanar. Deve ser retificado o dispositivo do acórdão embargado, para fazer constar que <u>o resultado do julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo foi obtido por maioria de votos</u>, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Relator, Cláudio Mascarenhas Brandão, Revisor, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Maria Helena Mallmann Alberto Bastos Balazeiro, Mauricio José Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda."</p> <p><b>TESE FIRMADA em 14/10/2022:</b> O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

**JURISPRUDÊNCIA**

**TST**

- **Empregado Doméstico. Horas Extras. Ausência de controle de ponto. Presunção relativa não aplicada.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em decisão monocrática foi mantido o despacho de admissibilidade "a quo" no qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da Autora, com base no art. 896, "c", da CLT. II. A Lei Complementar 150/15 representa importante marco civilizatório de equiparação de direitos trabalhistas para os empregados domésticos, na linha do enunciado pela Convenção 189 da OIT (equivalent protection). III. Assim, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa. IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença que indeferiu o pedido sob a alegação de que o "reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada." VII. Logo, deve-se manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15. VIII. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023).

- **Prestação de serviço em navio de cruzeiro internacional. Competência da Justiça do Trabalho. Aplicação da norma mais favorável.**

"RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. CONTRATO FIRMADO NO BRASIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". 2. Na hipótese, depreende-se da leitura do acórdão regional que a trabalhadora brasileira foi contratada no Brasil para prestação de serviços em navio de cruzeiro internacional. 3. Logo, tratando-se de trabalhadora brasileira, contratada no Brasil, a competência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

territorial para julgamento da demanda é da Justiça brasileira. TRABALHADORA BRASILEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. 1. A ordem jurídica brasileira agasalha, no campo trabalhista, o princípio da norma mais favorável, mas não é possível esquecer a peculiaridade das atividades em embarcações marítimas que navegam em mares internacionais e mantêm, convivendo no mesmo ambiente, trabalhadores de diversas nacionalidades e, teoricamente, sujeitos a tratamentos jurídicos diversificados. 2. A adoção de uma legislação única para disciplinar os contratos de trabalho de todos os tripulantes de um navio é providência salutar, na medida em que atende ao princípio universal da isonomia, impede que as contratações levem em consideração a nacionalidade do contratado em coordenação com a maior ou menor proteção conferida pela legislação de determinado país, bem como proporciona maior segurança jurídica aos contratos, valor muito valorizado no âmbito das relações internacionais. 3. O art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.791/1929) prevê que " as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão ", mas o caráter geral dessa Convenção (e do próprio artigo que diz respeito às obrigações dos tripulantes dentro no navio e não aos direitos dos prestadores de serviço contratados) prejudicou a eficácia extensiva da regra, principalmente porque não proporciona proteção aos trabalhadores, possibilitando que armadores (proprietários dos navios) escolham o "pavilhão" do país que tenha uma legislação trabalhista menos onerosa e de menores garantias aos contratados. 4. A lei do pavilhão, referida pelo Código de Bustamante, portanto, constitui regra idealizada para disciplinar as mais variadas condutas e relações jurídicas subjacentes às atividades que ultrapassem as fronteiras de um único país (envolve navios e aeronaves), porém, não é possível estender sua eficácia normativa para além das relações jurídicas definidas na própria Convenção de Direito Internacional Privado. 5. Somente no ano de 2006 foi aprovada a Convenção sobre Trabalho Marítimo, agora sim, voltada para a proteção e garantia de direitos mínimos aos trabalhadores e prestadores de serviço em embarcações com atuação internacional, abrangendo questões relacionadas à segurança e saúde no trabalho, seguridade social, idade mínima, recrutamento, jornada de trabalho e repouso, condições de alojamento, alimentação, instalações de lazer, bem-estar e proteção social. 6. Verifica-se, entretanto, que nem mesmo a Convenção sobre o Trabalho Marítimo impõe a observância da legislação do pavilhão para os prestadores de serviço, tanto que quando trata do contrato de trabalho marítimo (regra A2.1) estabelece, no inciso II, que " Quando o contrato de trabalho marítimo é constituído total ou parcialmente por uma convenção colectiva, um exemplar dessa convenção deve ficar disponível a bordo. [...]". 7. Significa dizer que, embora seja bastante salutar um tratamento contratual uniforme para todos os prestadores de serviço de um navio, essa uniformidade não é imposta pelo Código de Bustamante, tampouco pela Convenção sobre o Trabalho Marítimo, cabendo ao armador negociar, com a entidade sindical que representa os trabalhadores, um Acordo Coletivo tendente a promover essa almejada isonomia. 8. Na ausência desse instrumento negocial coletivo, cabe ao Poder Judiciário aplicar o regramento normativo próprio e não o do país do pavilhão da embarcação, salvo quando o próprio normativo nacional preveja essa solução. 9. Logo, considerando que o normativo nacional protege o trabalhador brasileiro aqui contratado, ainda que para prestar serviços no exterior, determinando que o contratante observe " a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

conjunto de normas e em relação a cada matéria " (art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82), tem-se como irrefutável a pretensão que, invocando a legislação brasileira, como sendo a mais favorável, objetive a sua incidência. 10. Assim, tendo em conta que a autora, brasileira, foi contratada no Brasil, ainda que para trabalhar em cruzeiro marítimo internacional, prevalece, no caso específico, a legislação brasileira sobre a legislação do pavilhão do navio, por ser mais favorável (premissa firmada no acórdão regional). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE . O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), prevendo a aplicação da legislação da bandeira do navio, em detrimento da legislação brasileira, não se afigura como instrumento hábil para definir o direito material aplicável às relações de trabalho marítimo internacional, não afastando, portanto, a incidência da legislação nacional . Recurso de revista de que não se conhece. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. SAZONALIDADE CARACTERIZADA. CONTRATOS POR PRAZO CERTO E DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme exegese do art. 443, § 2º, da CLT, o empregador poderá celebrar contratos por prazo determinado, quando há atividades, cuja natureza justifique tal modalidade de contratação, a exemplo da prestação de serviços em atividades sazonais, como as realizadas em cruzeiro marítimo internacional para atender à demanda de turistas durante o verão. 2. Logo, na hipótese, não há como reconhecer a unicidade contratual, uma vez que o labor a bordo de cruzeiro marítimo é sazonal, cuja atividade transitória autoriza a contratação por prazo determinado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-196-44.2021.5.13.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/03/2023).

- **Tema nº 14 do TST. Intervalo Intra jornada. Supressão de poucos minutos.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DE POUCOS MINUTOS. TEMA REPETITIVO Nº 14. MATÉRIA JURÍDICA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA . 1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, na sessão do dia 25/3/2019, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 14, nos autos do Processo nº TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, relatado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, fixou a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intra jornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência". 2. Na espécie, o Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, adotou o entendimento de que "Sem razão a autora ao alegar que o intervalo intra jornada de 1 hora é devido mesmo quando o elasticamento de jornada diária acima de seis horas for inferior ao disposto no art. 58, §1, da CLT. Aplica-se à hipótese, por analogia, a tolerância prevista no art. 58, § 1º, da CLT". 3. Diante das premissas fixadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

a jurisprudência do TST, incidindo os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 4. Assim, confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-21177-47.2016.5.04.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/03/2023).

- **ADPF nº 324 E RE nº 958.252. Terceirização Lícita: atividade-meio ou atividade-fim.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LICITUDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. No caso, o Tribunal Regional, diante do julgamento do STF na ADPF 324 e no RE 958.252, afastou a ilicitude da terceirização reconhecida pelo juízo de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos referentes ao reconhecimento do vínculo de emprego com o banco reclamado. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 324 e o Recurso Extraordinário - RE 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim das tomadoras do serviço. 3. Dessa forma, não mais se viabiliza o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita de atividade-meio ou atividade-fim, tampouco a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da tomadora dos serviços. 4. Em face disso e da inexistência dos demais indicadores previstos nos arts. 896-A, § 1.º, da CLT e 247, § 1.º, do RITST, não se vislumbra a transcendência econômica, política, social ou jurídica do apelo. 5. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (AIRR-0000596-08.2016.5.06.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/03/2023).

- **ECT. Alteração na forma de custeio do plano de saúde por meio de Dissídio Coletivo. Não violação do direito adquirido nem do ato jurídico perfeito.**

"AGRAVO DO RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO TST NO DISSÍDIO COLETIVO N.º 1000295- 05.2017.5.00.0000. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES DO RECLAMANTE DE QUE NÃO DEVERIA SER APLICADA A SENTENÇA NORMATIVA QUE ALTEROU A FORMA DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE1 – Na decisão monocrática, conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época, foi reconhecida a transcendência da matéria e dado provimento ao recurso de revista da parte reclamada.2 - Os argumentos invocados pela parte reclamante não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.3 - Com efeito, conforme ressaltado na decisão monocrática, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, se constata que o TRT deixou de aplicar o que ficou decidido expressamente pelo TST no Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, sob o fundamento de que “houve alteração prejudicial ao obreiro, evidenciada na imposição de cobrança de mensalidade do plano de saúde, até então



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

concedido sem a mencionada cobrança por várias décadas. O benefício CORREIOS SAÚDE integrou ao contrato de trabalho do autor, com origem em norma interna da reclamada, vigente desde o ato de sua admissão, de modo que, por trazer condições mais benéficas do que aquelas provenientes da alteração imposta no dissídio coletivo, incorporaram-se ao contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 51 do TST, c/c art. art. 468 da CLT”, bem como que “em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF, art. 468 da CLT c/c Súmula nº 51 do TST, as alterações ao plano de saúde, promovidas pela reclamada, não são lícitas. Logo, está correta a sentença, ao determinar que a ré se abstenha de cobrar mensalidades no plano de saúde do autor e seus dependentes, bem como de alterar o sistema de coparticipação anteriormente praticado, devendo as partes retornar ao status quo ante”.4 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática, o acórdão recorrido merece ser reformado para que se aplique ao caso dos autos a decisão proferida pelo TST no Dissídio Coletivo 1000295-05.2017.5.00.0000, uma vez que a questão referente à alteração nas condições do pagamento do plano de saúde para empregados ativos e aposentados, que foi negociada por meio de dissídio coletivo, não viola o direito adquirido e o negócio jurídico perfeito, conforme alega o reclamante. Julgados.5 – Agravo a que se nega provimento" (RR-0000478-07.2020.5.13.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 07/03/2023).

- **Tema 1046 do STF. Acordo de compensação de jornada. Previsão em norma coletiva.**

"AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85, IV. TEMA 1046 DO STF. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Trata-se de análise da pretensão de aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 1046 do STF, em vista de condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes de não cumprimento do Acordo Coletivo, que dispôs a forma da compensação de jornada. Com efeito, a questão debatida no julgamento do ARE1121633-GO, tema de repercussão geral nº 1.046, diz respeito à constitucionalidade de norma coletiva que prevê restrição ou limitação de direitos trabalhistas, contemplados em normas infraconstitucionais, resguardando-se, contudo, os direitos absolutamente indisponíveis. Não houve, na hipótese ora analisada, declaração de inconstitucionalidade da cláusula normativa que estabeleceu o acordo de compensação de jornada, tampouco decisão fundamentada em limitação de autonomia da vontade ou suprimento de direitos individuais do trabalhador, afastando a pretensão de aplicação do Tema de Repercussão Geral 1046 do STF. No caso, o Tribunal Regional, a partir do exame da Cláusula 30ª do ACT/2014/2016 e das provas coadunadas aos autos, constatou que houve prestação habitual de horas extraordinárias, com labor superior a 9 horas, contrariando o previsto no acordo coletivo, inclusive com trabalho regular aos sábados, excedendo o limite da jornada prevista no regime de compensação. Concluiu a Corte regional que a situação apresentada nos autos, evidenciando o rotineiro descumprimento dos termos ajustados no ACT, descaracterizou o regime de compensação, atraindo a aplicação da Súmula nº 85, IV, entendimento mantido na decisão agravada, porquanto frustrada a finalidade do ajuste. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-364-79.2022.5.14.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

- **Sindicato. Substituição processual. Legitimidade ativa ampla.**

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AMPLA . PEDIDO DE HORAS EXTRAS EM FAVOR DOS SUBSTITUÍDOS QUE EXERCEM AS FUNÇÕES DE ASSISTENTE GERÊNCIA. 1. Confirma-se a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, reconhecendo sua legitimidade ativa para atuar como substituto processual na propositura da presente ação, cuja discussão gira em torno do pagamento de horas extraordinárias aos empregados do réu correspondentes às sétima e à oitava horas diárias no período em que exercida a função de confiança (assistente gerência), o que evidencia o caráter individual homogêneo dos direitos perseguidos. 2. Ademais, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a legitimidade sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal é ampla e irrestrita, alcançando não apenas os direitos coletivos em sentido amplo (direitos difusos, direitos coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos), mas, inclusive, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-1113-58.2018.5.09.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/03/2023).

<b>TRT 11</b>
---------------

- **Recusa de fiança bancária. Violação a direito líquido e certo.**

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ASSEGURADA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA NA DIFERENÇA ENTRE O QUANTUM DEVIDO E O VALOR DEPOSITADO. Viola direito líquido e certo da impetrante a decisão que rejeita, de forma indevida, a fiança bancária como garantia da execução, por ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, termos dos artigos 835, § 2º, do CPC c/c art. 882 da CLT, OJ nº 59 da SBDI-2 do TST e do art. 7º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, arcahouço que equipara fiança bancária a dinheiro, autorizando a garantia da execução mediante essa modalidade de pagamento. Não se tratando de valor absoluto e devendo ser vista em harmonia com a efetividade processual, admite-se, in casu, a fiança bancária exclusivamente no importe que ultrapassar o montante em dinheiro existente no feito principal, oriundo do depósito realizado pela empresa em data de 2.10.18. Segurança concedida em parte. Processo: 0000128-23.2022.5.11.0000; Data Disponibilização: 22/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

- **Ausência de testemunha comprovadamente convidada para audiência. Matéria fática. Indeferimento de adiamento. Cerceamento de defesa.**

INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA COMPROVADAMENTE CONVIDADA A COMPARECER EM JUÍZO. MATÉRIA FÁTICA. RITO ORDINÁRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. O indeferimento de pedido de adiamento de audiência, considerando a ausência de testemunha comprovadamente convidada a depor, quando a controvérsia gira em torno de matéria fática, configura inegável cerceamento de defesa e ocasiona prejuízo processual para a parte e para a prestação da tutela jurisdicional, mormente porque tolhe a possibilidade de produção ampla de provas e a formação do convencimento do julgador. Verificado o cerceamento de defesa, na hipótese, a decretação de nulidade da sentença é medida que se impõe. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido. Preliminar de Nulidade Acolhida. Processo: 0000869-64.2021.5.11.0011; Data Disponibilização: 06/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

- **Rescisão contratual. COVID-19 e Força maior. Acidente de trânsito e ausência de causalidade.**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FORÇA MAIOR. RESCISÃO CONTRATUAL. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. Inobstante o reconhecimento da força maior pela MP nº 927/2020, não é toda e qualquer rescisão contratual havida neste período, indiscriminadamente, que pode ser enquadrada em tal modalidade rescisória. Para tanto é necessária a comprovação de que o acontecimento inevitável ocorrido afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 501 da CLT. Havendo comprovação nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 501 e 502 da CLT, forçosa a reforma da sentença de origem para reconhecer a rescisão contratual por força maior. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO (TRAJETO). AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. Analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, resta evidente que o reclamante, ao conduzir sua motocicleta, sofreu acidente de trânsito no trajeto entre a empresa e sua residência. Consigna-se ainda que não houve negligência da empresa no evento fortuito sofrido pelo empregado. Portanto, não existiu nexo de causalidade, entre a prestação de serviço e o acidente sofrido pelo reclamante tendo em vista que não houve a participação direta da empregadora ou o exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento. Oportuno salientar que o acidente de trajeto é acidente de trabalho para fins previdenciários, ficando, no entanto, isento o empregador de responsabilidade se não contribuiu para o evento. Recurso ordinário conhecido e improvido. Processo: 0000379-63.2021.5.11.0004; Data Disponibilização: 21/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO

- **Ação rescisória. Dolo da parte vencedora. Violação a norma jurídica. Prova nova. Erro de fato.**

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. ERRO DE FATO. A ação rescisória tem como fundamento os incisos III (dolo da parte vencedora), V (violação a norma jurídica), VII (prova nova), e VIII (erro de fato) do art. 966 do CPC, em que os autores pretendem a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 0000575.39.2021.5.11.0002, aduzindo que o réu faltou com a verdade do processo principal. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. Conforme exposto em decisão liminar,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

o que levou ao reconhecimento do vínculo empregatício nos autos da ação trabalhista foi a decretação de revelia e o reconhecimento da confissão da reclamada, ora autora, conforme ata da audiência e sentença. O depoimento do reclamante, na condição de testemunha, em outro processo, não configura confissão da parte, a teor do art. 389 do CPC. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURADA. A prova nova será aquela cuja existência a parte ignorava e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Trata-se, porém, de prova cronologicamente velha e que teria capacidade de alterar o julgamento no processo de origem; isso porque o processo matriz foi ajuizado em 04.08.2021, transitando em julgado em 06.04.2022, e a participação do reclamante como testemunha, nos autos 0000089-72.2022.5.11.0017, somente ocorreu em 13.06.2022, não se enquadrando, portanto, como prova nova no conceito trazido na Súmula 402/TST. ERRO DE FATO. NÃO DEMONSTRADO. O erro de fato se configura quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. In casu, a condenação da parte autora não decorreu de erro de fato, mas sim da confissão quanto à matéria de fato reconhecida em razão da revelia da empresa no processo principal. Ação rescisória improcedente. Processo: 0000143-89.2022.5.11.0000; Data Disponibilização: 22/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

- **Súmula nº 368 do TST. Contribuição previdenciária do empregado e Imposto de Renda. Responsabilidade exclusiva do empregado.**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DO ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EMPREGADO E IMPOSTO DE RENDA - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 368 DO TST - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADO. Consoante determina a Súmula 368 do TST, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Nessa toada, tem-se que a tentativa do Exequente de ver incluída no saldo devedor a sua cota-parte de contribuição previdenciária (cota-empregado) e dos valores pagos a título de Imposto de Renda ignora frontalmente o disposto na Súmula 368 do TST. A obrigação da empresa quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias da cota-parte do empregado e do imposto de renda é apenas de recolhimento, não eximindo o Empregado do pagamento. Na verdade, à pretexto de violação da coisa julgada, busca o Agravante ser ressarcido do pagamento de sua cota-parte, o que não se admite. Assim, os valores de R\$ 12.214,32 (contribuição previdenciária recolhida cota-empregado) e R\$ 5.919,29 (Imposto de Renda) são de responsabilidade do Empregado/Agravante, não podendo serem incluídas no saldo devedor, sob pena de enriquecimento ilícito. PRECLUSÃO QUANTO A REDISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. Quando houve a realização da audiência ID dddd14 as partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos de ID 9322309. Tanto a parte reclamante quanto a reclamada não questionaram os índices de correção monetária (TR) e juros (1% ao mês simples pro rata die) adotados naqueles cálculos, levando à preclusão lógica da discussão acerca dos referidos índices. Como precluiu o direito para pleitear a alteração dos índices, os cálculos atualizados devem observar os índices que tinham sido usados ao tempo dos primeiros cálculos, de modo que, os novos cálculos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

formulados devem observar juros de 1% ao mês e correção monetária pela TR. Aplica-se a modulação contida no precedente da ADC n. 58 e 59 para manter os juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela TR, eis que já acobertado pela coisa julgada e para os valores já recebidos. DOS HONORÁRIOS SINDICAIS DEFERIDOS EM SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS OMITIRAM OS HONORÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. Como a verba de honorários advocatícios transitou em julgado na fase de conhecimento, ela deveria constar nos cálculos, a sua omissão acarreta em violação à coisa julgada, passível de correção a qualquer tempo. Pelo exposto, concedo provimento ao recurso do reclamante para que seja incluído os honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% sobre a condenação. Agravo de Petição do exequente conhecido e provido em parte para que seja incluído os honorários advocatícios sindicais no percentual de 15% sobre a condenação. Processo: 0031600-82.2008.5.11.0016; Data Disponibilização: 21/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS

- **Comissionista puro. Reflexos no RSR e feriados. Súmula nº do 340 TST.**

ADICIONAL SALARIAL. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. PROVIDO. COMMISSIONISTA PURO. Trabalhador remunerado única e exclusivamente pelas vendas realizadas, plus salarial de 10% (art. art. 8º da n.º Lei 3.207/57) sobre o valor de sua remuneração tem natureza salarial. Repouso semanal remunerado e feriados devem levar em consideração o total das comissões recebidas no mês de cálculo, bem como o plus salarial deferido. Pedido provido. PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST. Normas coletivas de trabalho (normas gerais) não afastam a aplicação da Súmula nº 340 do TST (norma específica direcionada aos comissionistas), tendo em vista que, nos casos específicos de comissionista puro, o pagamento das comissões já remunera toda a hora trabalhada, não importando em que momento se efetiva a venda, e que caso fosse deferido o pagamento de mais uma hora integral ocorreria bis in idem. Pedido não provido. DA APLICAÇÃO DO ART. 59, §3º DA CLT. Tendo em vista que o registro da jornada efetivado pela reclamada foi considerado inválido durante o do período de 19/02/2016 a 18/08/2016, declarados nulos em razão dos registros uniformes, ponto britânico. O trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. Pedido parcialmente provido. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E PRÊMIOS. ÔNUS DA PROVA. É do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT. Tendo o reclamante logrado êxito em provar que recebia de forma incorreta as comissões devidas pela reclamada, merece reforma a para deferir as diferenças de comissões a serem apuradas em liquidação. Pedido provido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Processo: 0000473-76.2019.5.11.0005; Data Disponibilização: 21/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

- **Conversão do rito sumaríssimo para rito ordinário. Possibilidade.**

AÇÃO PROPOSTA PELO RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES LITIGANTES. Havendo a possibilidade de converter o rito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

sumaríssimo para o ordinário, quando ausente prejuízo às garantias fundamentais das partes litigantes, como ocorre na hipótese dos autos, em respeito à efetividade/economia processual e ao princípio da cooperação, deveria o órgão julgador tê-lo feito, com o fito de possibilitar a citação por edital e, por conseguinte, o trâmite dos autos, até a solução integral do mérito, pois o direito ao contraditório e à ampla defesa tem domicílio constitucional (art. 5º, LV). Recurso ordinário conhecido e provido. Processo: 0000992-07.2022.5.11.0018; Data Disponibilização: 17/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

- **Aplicação de CCT e o Tema 1046 do STF. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública e o Tema 246 do STF.**

RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do inciso XII do art. 611-A da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre enquadramento do grau de insalubridade. Nesse sentido o ARE nº 1.121.633 de 2 de junho de 2022, no qual o STF decidiu que normas negociadas em convenções coletivas de trabalho prevalecem sobre o previsto em lei, ainda que limitem ou restrinjam direitos trabalhistas, desde que não sejam direitos tutelados pela Constituição Federal. No caso, a CCT da categoria estabeleceu que o adicional de insalubridade deveria ser no percentual de 20%, porém o juízo "a quo" deferiu a diferença entre os percentual de 20% e 40%, com base no laudo pericial. Assim, nos termos da legislação consolidada e da decisão do STF, inexistindo qualquer nulidade na convenção celebrada, as disposições acordadas devem ser observadas, razão pela qual merece reforma a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de diferença de adicional de insalubridade, referente ao período de vigência da Convenção Coletiva anexada aos autos, qual seja, de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, porém, deve ser mantida a sentença em relação à diferença do adicional de insalubridade no período não abrangido pela referida Convenção Coletiva, considerando que não foram juntadas aos autos as demais CCTs. RECURSO DO LITISCONORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, pelas provas dos autos, vislumbra-se que o litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93. No mais, evidenciou-se que o Ente Público não realizou, em dia, os repasses financeiros das obrigações do Contrato Administrativo com a reclamada, o que acarretou no descumprimento de obrigações trabalhistas pela reclamada. Assim, demonstradas falhas cometidas pelo litisconsorte ao não repassar em dia os valores decorrentes do contrato, bem como quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, resta caracterizada a sua responsabilidade subsidiária. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ Nº 382, da SDI-I, do TST. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Recursos ordinários conhecidos; parcialmente provido o da reclamada e não provido o do litisconsorte. Processo: 0000324-42.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES